

ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
6ª VARA DE ALTA FLORESTA

SENTENÇA

Processo: 1007285-91.2021.8.11.0007.

REQUERENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO

REQUERIDO: VANDA SUELI DAN, ROMOALDO ALOISIO BORACZYNSKI JUNIOR

Vistos.

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO *ajuizou AÇÃO CIVIL PÚBLICA DE RESSARCIMENTO DE DANOS AO ERÁRIO, C/C TUTELA PROVISÓRIA DE INDISPONIBILIDADE DE BENS*, em face de **ROMOALDO ALOÍSIO BORACKYNAKI JÚNIOR** e **VANDA SUELI DAN**, qualificados nos autos.

Narra a inicial ter sido instaurado inquérito civil para apuração das condutas dos requeridos durante o mandato de prefeito municipal do primeiro requerido.

Afirma que o primeiro requerido, na qualidade de gestor municipal, transferiu a propriedade de um lote urbano (ECL-18) para a segunda requerida, sem a realização de qualquer procedimento licitatório e sem que tenham sido identificados, junto às contas públicas, pagamentos referentes às transações.

Narra que Vanda alegou, em síntese, ter recebido o lote ECL-18, pelo valor de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), e como forma de pagamento por serviços prestados em favor da prefeitura municipal de Alta Floresta, tendo juntado os recibos referentes às prestações de serviços realizadas.

Aduz ser ilegal tal hipótese, por inobservância das formalidades previstas em lei, não tendo sido corroborada por qualquer documento hábil, vez que a requerida apresentou somente recibos preenchidos de forma unilateral pela empresa Agropecuária Primavera do Norte Ltda, em nome do município de Alta Floresta, do ano de 2004.

Aponta que, após requisição ministerial ao diretor de finanças do poder executivo municipal, não foram localizados processos de encontro de contas em nome da requerida, bem como não foram encontrados registros de recursos referentes à venda do lote em questão.

Ainda de acordo com a inicial, embora tenha se consumado a prescrição quanto a aplicação de sanções por ato de improbidade administrativa, subsiste íntegra a possibilidade de ressarcimento ao erário.

Nestes termos, pleiteia pela condenação dos requeridos à restituição do valor de R\$ 72.463,63 (setenta e dois mil quatrocentos e sessenta e três reais e sessenta e três centavos).

Recebida a inicial ao ID n.º 72893693, foi indeferida a tutela provisória de indisponibilidade dos bens dos requeridos.

O Ministério Público interpôs agravo de instrumento (ID n.º 80887774).

Vanda Sueli Dan apresentou contestação ao ID n.º 81074805, alegando ter prestado serviços em favor da prefeitura nos anos de 2002 a 2004, sendo que, como forma de pagamento, recebeu do gestor municipal o terreno ECL-18. Aduz ter recebido o bem em total boa-fé, eis que desconhecia a ilegalidade do ato. Alega, ainda, a prescrição do pleito autoral e, com base na incidência em erro de Vanda, ludibriada por dolo da administração pública, pela convalidação do negócio jurídico como dação em pagamento e prosseguimento do feito em desfavor de Romoaldo, ou, pela improcedência da ação.

Devidamente citado (ID n.º 103668470), Romoaldo deixou de apresentar contestação, conforme certidão de ID n.º 107239244.

Foi negado provido ao agravo de instrumento (decisão de ID n.º 104948618).

Manifestação do Ministério Público Estadual (ID n.º 10127493) pelo julgamento antecipado do feito.

Vieram os autos conclusos para sentença.

FUNDAMENTO. DECIDO.

Inicialmente, verifico que, devidamente citado, o requerido **ROMOALDO ALOÍSIO BORACKYNAKI JÚNIOR** quedou-se inerte, razão pela qual **DECRETO** sua revelia (art. 344 do CPC).

Passo à análise da prescrição.

Segundo a tese firmada pelo STF – Tema 897 – R. E. n.º 852.475/SP: *“São imprescritíveis as ações de ressarcimento ao erário fundadas na prática de ato doloso, tipificado na Lei de Improbidade Administrativa”*.

Todavia, verifico que a tese de imprescritibilidade das ações de ressarcimento ao erário fundadas na prática de ato doloso de improbidade administrativa, não pode ser aplicada em relação à ré Vanda.

É que não restou demonstrado o dolo de Vanda. Sobre o assunto entende o E.TJMT:

APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA – RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO DOS ATOS ÍMPROBOS EM DECISÃO SANEADORA – SENTENÇA QUE JULGOU PARCIALMENTE PROCEDENTE A AÇÃO APENAS PARA CONDENAR AO RESSARCIMENTO DOS DANOS AO ERÁRIO – PRELIMINAR DE PRESCRIÇÃO – REJEIÇÃO – LICITAÇÃO E CONTRATO ADMINISTRATIVO – CARTA CONVITE PARA FORNECIMENTO DE MERCADORIAS PERECÍVEIS – ILEGALIDADES NO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – COMPROVAÇÃO – INEXISTÊNCIA DE PROVAS DE QUE OS BENS OBJETO DA LICITAÇÃO NÃO FORAM ENTREGUES, OU DE QUE O PREÇO OFERTADO VENCEDOR ESTÁ ALÉM DOS PRATICADOS NO MERCADO – DANO AO ERÁRIO NÃO CARACTERIZADO – RECURSOS PROVIDOS – SENTENÇA REFORMADA – IMPROCEDÊNCIA DA AÇÃO.

1. O Plenário do STF, em julgamento de mérito realizado nos autos do RE 852475 – Tema 897, pacificou o entendimento de que são imprescritíveis as ações de ressarcimento ao erário fundadas na prática de ato doloso tipificado na Lei de Improbidade Administrativa.

2. O ressarcimento de dano ao erário, decorrente de reconhecimento de ato ímprobo, exige a efetiva comprovação de prejuízo, o que, no caso, restou ausente.

(N.U 0000015-07.2010.8.11.0011, HELENA MARIA BEZERRA RAMOS, PRIMEIRA CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO E COLETIVO, Julgado em 26/10/2020, Publicado no DJE 18/11/2020)

No caso dos autos verifica-se que Vanda, sócia proprietária da empresa Agropecuária Primavera do Norte Ltda. logrou êxito em demonstrar a prestação de serviços em favor da municipalidade, foram firmados entre as partes 04 (quatro) contratações, sendo os contratos de números 388/2002, 094/2003, 188/2003 e 115/2004, neste sentido, o imóvel de ECL-18 Ihe foi transferido como forma de pagamento. Ou seja, NÃO RESTOU DEMONSTRADO O DOLO de Vanda.

Logo, em relação a Vanda, concluo que não houve dolo, mas sim que esta recebeu irregularmente o bem imóvel em decorrência da ausência de pagamento por serviços prestados e, por simples ignorância quanto aos procedimentos legais que deveriam ser seguidos.

Portanto, afasto a imprescritibilidade em relação à conduta de Vanda e, em relação à esta, JULGO o feito extinto, nos termos do artigo 487, inciso II, do CPC.

Em relação à **ROMOALDO ALOÍSIO BORACKYNAKI JÚNIOR** verifico que o pedido merece procedência. Isso porque, como gestor público, possuía conhecimento da vedação de venda de bem público sem a realização de procedimento licitatório.

Ademais, a dação em pagamento só poderia ocorrer em caso de: a) autorização legal; b) demonstração de interesse público na celebração desse tipo de acordo; c) avaliação prévia dos bem público a ser transferido.

Logo, **JULGO PROCEDENTE** o pedido de ressarcimento ao erário municipal movido pelo Ministério Público Estadual em desfavor **ROMOALDO ALOÍSIO BORACKYNAKI JÚNIOR**, no montante de R\$ 72.463,63 (setenta e dois mil, quatrocentos e sessenta e três reais e sessenta e três centavos), com correção monetária desde a data do ilícito e juros de 1% ao mês desde a data da citação.

Condeno, ainda, o requerido Romoaldo ao pagamento das custas e despesas processuais, deixando de aplicar os honorários advocatícios por serem incabíveis ao Ministério Público do Estado de Mato Grosso.

Certificado o trânsito em julgado, **ARQUIVE-SE**, com as anotações e baixas de estilo, observando-se às normas da **CNGC-MT**.

Alta Floresta/MT, data e assinatura eletrônica.

Luciene Kelly Marciano Roos

Juíza de Direito

Assinado eletronicamente por: **LUCIENE KELLY MARCIANO ROOS**
<https://clickjudapp.tjmt.jus.br/codigo/PJEDAJCWZNNPM>



PJEDAJCWZNNPM